SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088453 - SP (2026/0137938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EWERTON NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
		VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
		WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, é incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado e inexiste julgamento de mérito desta Corte passível de revisão, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

2. A excepcional concessão da ordem pressupõe a demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

3. As alegações de nulidade da busca veicular, absolvição e reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar os argumentos expendidos na impetração, sem infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59730498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f6f1090e-7f32-4954-bf28-71fafa83c4f3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f6f1090e-7f32-4954-bf28-71fafa83c4f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088453 - SP (2026/0137938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EWERTON NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
		VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
		WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, é incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado e inexiste julgamento de mérito desta Corte passível de revisão, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

2. A excepcional concessão da ordem pressupõe a demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

3. As alegações de nulidade da busca veicular, absolvição e reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar os argumentos expendidos na impetração, sem infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58774317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 07500fde-c94d-4698-a601-bde96ad30411

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ewerton Nascimento de Lima** contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto o *writ foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação a ela passível de revisão* (fl. 97).

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que o *habeas corpus* não se confunde com revisão criminal e que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, seu conhecimento mesmo após o trânsito em julgado quando evidenciada flagrante ilegalidade. Argumenta que não houve apreciação do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não foi conhecido por questões de admissibilidade.

Afirma, ainda, existir flagrante ilegalidade decorrente da nulidade da busca veicular, ao argumento de inexistirem fundadas razões para a abordagem policial, bem como sustenta que o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria ocorrido exclusivamente com fundamento em mensagens extraídas do aparelho celular, circunstância que, segundo entende, não seria suficiente para demonstrar dedicação a atividades criminosas. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e apreciado o mérito da impetração.

A Subprocuradoria-Geral da República, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, sustentando que o *habeas corpus* foi corretamente manejado como sucedâneo de revisão criminal, que a condenação transitou em julgado, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional desta Corte, além de destacar que as teses defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

A defesa insiste em sustentar que o *habeas corpus* não configuraria sucedâneo de revisão criminal e que a existência de alegada flagrante ilegalidade autorizaria o conhecimento excepcional da impetração, mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA58774317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 07500fde-c94d-4698-a601-bde96ad30411

Todavia, **não** verifico fundamento apto a modificar a decisão agravada.

Conforme expressamente consignado na decisão monocrática, a **condenação impugnada já transitou em julgado**, inexistindo pronunciamento de mérito desta Corte Superior passível de revisão. Nesse caso, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, cuja competência originária, no âmbito desta Corte, restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal.

A corroborar, cite-se: *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício* (AgRg no HC n. 1.065.789/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Embora a defesa invoque precedentes nos quais houve concessão excepcional da ordem após o trânsito em julgado, tais julgados pressupõem situação de manifesta ilegalidade, circunstância que não se verifica no presente caso.

Também **não** procede a alegação de que a inexistência de exame de mérito no agravo em recurso especial afastaria o óbice decorrente da coisa julgada.

A circunstância de o recurso especial não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade não altera o fato de que a condenação se tornou definitiva, permanecendo incólume a orientação segundo a qual o *habeas corpus* não se presta à rediscussão ampla de matéria já alcançada pela coisa julgada, salvo hipóteses absolutamente excepcionais.

No tocante à alegada nulidade da busca veicular, igualmente não verifico flagrante ilegalidade.

O agravante sustenta que a abordagem policial decorreu apenas do nervosismo apresentado durante a fiscalização, invocando precedentes desta Corte acerca da insuficiência desse elemento para justificar a busca pessoal.

Entretanto, conforme ressaltado inclusive pelo parecer ministerial, **as instâncias ordinárias concluíram, após análise do conjunto probatório, que a abordagem encontrava respaldo em circunstâncias concretas, reputando**

Documento eletrônico VDA58774317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 07500fde-c94d-4698-a601-bde96ad30411

presente fundada suspeita para a diligência, além de reconhecerem a validade da prova produzida.

A pretensão defensiva pressupõe a revisão dessa conclusão mediante nova valoração dos elementos probatórios produzidos na ação penal, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.312/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026; e AgRg no HC n. 1.071.613/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026.

O mesmo raciocínio aplica-se à pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.

A Corte de origem afastou a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mediante fundamentação baseada nas circunstâncias concretas do caso, especialmente nas mensagens extraídas do aparelho celular do condenado, entendidas como indicativas de dedicação a atividades criminosas. A insurgência defensiva pretende substituir essa conclusão por outra mais favorável, o que igualmente demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, inexiste, na hipótese, teratologia ou ilegalidade manifesta apta a justificar atuação excepcional desta Corte, sendo inviável, em sede de *habeas corpus*, proceder ao reexame das provas produzidas na ação penal ou rediscutir fundamentos da condenação definitiva.

Por fim, observo que as razões do presente agravo regimental reproduzem, em essência, os argumentos já deduzidos na impetração, sem demonstrar qualquer equívoco na conclusão adotada pela decisão agravada, limitando-se a renovar a tese de excepcional cabimento do *writ* e a reiterar o mérito das alegações defensivas.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.088.101/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026; AgRg no HC n. 1.078.943/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026; AgRg no AgRg no RHC n. 225.302/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no HC n. 1.075.654/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 07500fde-c94d-4698-a601-bde96ad30411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.453 / SP

Número Registro: 2026/0137938-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15029213020228260536 344012022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
	VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
	WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EWERTON NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EWERTON NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
	VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
	WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:18
Código de Controle do Documento: 46be1caf-8efe-43f7-b0d4-f173959c8084

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:18
Código de Controle do Documento: 46be1caf-8efe-43f7-b0d4-f173959c8084